



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 010/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ementa: Veda a nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito da administração pública municipal.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria parlamentar, visa instituir vedação à nomeação, para cargos efetivos e em comissão, de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, conforme definidos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nos arts. 213 a 234 do Código Penal Brasileiro, que tratam de crimes contra a dignidade sexual.

A vedação se aplica à administração pública direta e indireta do Município de Chapada Gaúcha, e perdura enquanto não comprovado o integral cumprimento da pena imposta. O projeto determina ainda o sigilo e respeito à privacidade dos dados eventualmente acessados na verificação dos antecedentes.

Distribuído às comissões competentes nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer conjunto, conforme autorização do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As comissões signatárias manifestam-se pela ausência de vício de iniciativa ou de conteúdo no Projeto de Lei nº 010/2025.

A iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que não há reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo em matéria relativa à fixação de critérios gerais para provimento de cargos públicos municipais. A proposta não cria nem extingue cargos, nem



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

altera estrutura administrativa, tratando apenas de requisitos de moralidade e idoneidade para ingresso ou nomeação no serviço público municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A vedação à nomeação de pessoas com condenações por violência de gênero integra o exercício legítimo da autonomia municipal, como forma de zelar pela moralidade administrativa e pela proteção dos direitos fundamentais.

Importante ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência reiterada, reconhece a possibilidade de o ente federado estabelecer critérios objetivos e razoáveis para o ingresso em cargos públicos, desde que não violem garantias constitucionais nem extrapolem os limites materiais da legislação penal, o que não ocorre na presente hipótese.

O projeto não interfere na execução penal nem impõe novas penalidades, mas apenas estabelece efeitos administrativos secundários decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, em conformidade com o art. 15, inciso III, da Constituição da República, que prevê a suspensão de direitos em razão de condenação criminal definitiva.

III – MÉRITO

A proposição legislativa reveste-se de notável relevância social e institucional, ao instituir barreira ética e moral para o acesso a cargos públicos por pessoas que tenham sido condenadas por crimes de violência contra a mulher, inclusive de natureza sexual.

A medida se alinha aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos fundamentais, especialmente os direitos das mulheres à integridade física, psíquica e sexual. Tais



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

princípios impõem ao poder público o dever de adotar providências que previnam a revitimização institucional e assegurem um ambiente seguro, inclusivo e respeitoso dentro da estrutura administrativa.

Ademais, ao condicionar a nomeação à ausência de condenação criminal por violência de gênero, o projeto fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas e reafirma o compromisso da Administração Municipal com os valores democráticos, a igualdade de gênero e a integridade na ocupação de cargos de natureza pública.

A vedação aqui prevista também está em consonância com diversas legislações estaduais e municipais que vêm sendo aprovadas em todo o território nacional, como forma de institucionalizar práticas de tolerância zero à violência contra a mulher nos ambientes institucionais, promovendo uma cultura de responsabilização e prevenção.

IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, as Comissões opinam pela Constitucionalidade e Legalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2025, por sua adequação técnica, legal, orçamentária e administrativa.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2025.

LUANA GOMES DA SILVA

Relatora